



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2018

PROCEDIMENTO: SIMP 003.0.28993/2018

ORIGEM: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Trata-se de impugnação ao edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 09/2018 apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA – CNPJ nº 00.604.122/0001-97, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Machado de Assis, nº 904, Centro, Cidade Uberlândia-MG.

1. DOS FATOS - O instrumento convocatório de Pregão Presencial nº 09/2018, destina-se a Contratação de prestação de serviços de ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE BENEFÍCIOS DOS TIPOS ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA, a servidores do Ministério Público, do seu quadro de cargos ou a ele cedidos, lotados na Capital e Interior do Estado da Bahia ,conforme disposições contidas nesse edital e anexos. O pregão terá a realização prevista em 13/11/2018 as 09h30, na sede do Ministério Público do Estado da Bahia, no CAB – Salvador-Ba.

2. EXAME DA ADMISSIBILIDADE - Verifica-se que a impugnante preenche os requisitos de admissibilidade com base no edital em epígrafe, quando da observância da apresentação do pedido protocolado sobº SIMP 003.0.35284/2018, dentro do prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, este Pregoeiro, analisando as razões da impugnante, a fundamentação e ao exame do mérito nas linhas que seguem:

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE - A recorrente nas argumentações dispostas em seu pedido, alega que ao analisar o edital verificou a existência de cláusulas restritivas à participação de diversas empresas no certame, no que tange aos documentos necessários para comprovação de aptidão técnica, quanto a) item 20.7.2 – Certificado de Registro e Quitação emitido pelo CRN da jurisdição do Estado da Bahia; b) item 20.7.3 -Atestado de Capacitação Técnica para o desempenho de atividade **pertinente e compatível** com o objeto da contratação a saber:



20.7 A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá ser comprovada com os seguintes documentos:

20.7.1 (.....)

20.7.2 CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - CRQ, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, da **jurisdição do Estado** da Bahia, dentro do prazo de validade do mesmo;

20.7.3 ATESTADO OU DECLARAÇÃO de capacidade técnica para o desempenho de atividade pertinente e **compatível** com o objeto da contratação.

20.7.3.1 Por se tratar de serviços de natureza contínua, o(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) ser expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome do licitante, que demonstre(m) a execução anterior e sem ressalva, por período não inferior a 3 (três) anos consecutivos, sendo admitido o somatório de atestados para a comprovação do respectivo período.

Vislumbra que a exigência de CRN, item 20.7.2 do edital, no local da licitação não é razoável, vez que é incompatível com os preceitos da Constituição Federal e ainda, da Lei 8.666/93; e que, quanto ao item 20.7.3, é grave ofensa ao Princípio da Legalidade, Competitividade e a Lei de Licitações a exigência de comprovação de aptidão técnica da empresa para desempenhar serviços idênticos aos licitados (alimentação e refeição), exigência que extrapola os objetivos de tal requisito, uma vez que a forma assim disposta restringe a competição do certame.

Entende que, vale refeição e alimentação, possuem tecnologias idênticas, portanto, a empresa que comprove a aptidão para prestar somente um dos dois serviços, compatível com o prazo e quantidades licitadas, por óbvio estará apta a prestar todo o objeto licitado; que a lei, quando se referem à atividade COMPATÍVEL, PERTINENTE e SIMILAR, não quer dizer que os atestados a serem apresentados devem ser de objetos IDÊNTICOS. Interpreta, segundo o Dicionário Aurélio, 6ª Ed. Editora Positivo, que as palavras “compatível”, “pertinente” e “similar” não significam “igual” ou “idêntico”, mas sim, no contexto utilizado, que possa coexistir sem conflito ou oposição, por fim, que atenda ao objeto colimado.

4. DO PEDIDO DA RECORRENTE Pelo exposto, REOUER procedência da impugnação, extirpando do edital o item 20.7.2, que exige o registro no CRN da jurisdição do Estado da Bahia, bem como a modificação dos itens 20.7.3 e subitem.

5. DO ANÁLISE DO PEDIDO - Insurge a recorrente a existência de ilegalidade no edital e requer a retificação dos termos constantes do item 20.7.2 e item 20.7.3:



20.7 A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá ser comprovada com os seguintes documentos:

20.7.1 (.....)

20.7.2 CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - CRQ, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, da jurisdição do Estado da Bahia, dentro do prazo de validade do mesmo;

20.7.3 ATESTADO OU DECLARAÇÃO de capacidade técnica para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação.

20.7.3.1 Por se tratar de serviços de natureza contínua, o(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) ser expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome do licitante, que demonstre(m) a execução anterior e sem ressalva, por período não inferior a 3 (três) anos consecutivos, sendo admitido o somatório de atestados para a comprovação do respectivo período.

Em síntese, o pedido requerido no item 20.7.2, segundo o setor demandante, deve-se proceder a correção de erro material, retificando para o CRN da sede da licitante. Quanto ao item 20.7.3, o termo alegado “compatível” não resta nenhuma dúvida, conforme já está previsto no próprio escrito, ou seja, o que “compatível” é porque não é “igual”.

6. CONCLUSÃO - Do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta, ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito considerar PROCEDENTE EM PARTE, face da pertinência apenas da alegação constante do item 20.7.2 CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - CRQ, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, da jurisdição do Estado da Bahia, retificando a redação para 20.7.2 CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - CRQ, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, da sede da licitante, mantendo as demais exigências e termos na forma original do edital divulgado.

Salvador-Bahia, 09 de novembro de 2018.

Alvaro Medeiros Filho

Pregoeiro Oficial